



ACÓRDÃO N.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0023540-13.2019.8.14.0401

AGRAVANTE: FRANCILENE CARVALHO COSTA

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO PELA PRISÃO DOMICILIAR - DO PLEITO PELA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 - IMPROVIDO - AGRAVANTE NÃO SE AMOLDA À APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

1 - DO PLEITO PELA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19: Compulsando os presentes autos, no que tange à apontada situação de Pandemia COVID19, apta a conceder prisão domiciliar à agravante, tem-se que merece ser rechaçada, pois esta sequer comprovou nos autos pertencer a qualquer grupo de risco.

Insta salientar que a recomendação n. 62 do CNJ e as demais no mesmo sentido, não possuem caráter cogente, logo, não devem ser vistas como um passaporte à liberdade, devendo, ser analisado casuisticamente com cuidado cada situação, sendo que a apenada/agravante, repise-se, de forma alguma comprovou que no caso concreto seja merecedora da concessão da pleiteada benesse. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2 - RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém/PA, 23 de setembro de 2020.

Des. Mairton Marques Carneiro

Relator



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0023540-13.2019.8.14.0401
AGRAVANTE: FRANCILENE CARVALHO COSTA
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto por FRANCILENE CARVALHO COSTA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Capital/PA, que indeferiu o pleito pela concessão de prisão domiciliar à agravante. Aduz, em suma, que em atenção à recomendação n. 62, do CNJ, deve ser deferida a prisão domiciliar à agravante.

Às fls. 06/09-v, consta a decisão agravada.

Às fls. 25/28, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Em que pese não conste nos autos, em pesquisa ao Sistema SEEU, verifiquei que o Juízo de origem, no sequencial 136.1, manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 30)

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (fls. 34/35-v)

É o relatório, sem revisão, nos termos do que dispõe o art. 136, do RITJPA.

.
. .
. .
. .

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À minguia de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

DO PLEITO PELA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19

Compulsando os presentes autos, no que tange à apontada situação de Pandemia COVID19, apta a conceder prisão domiciliar à agravante, tem-se que merece ser rechaçada, pois esta sequer comprovou nos autos pertencer a qualquer grupo de risco.

Insta salientar que a recomendação n. 62 do CNJ e as demais no mesmo sentido, não possuem caráter cogente, logo, não devem ser vistas como um



passaporte à liberdade, devendo, ser analisado casuisticamente com cuidado cada situação, sendo que a apenada/agravante, repise-se, de forma alguma comprovou que no caso concreto seja merecedora da concessão da pleiteada benesse.

Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

HABEAS CORPUS. APENADO DO REGIME FECHADO. GRUPO DE RISCO. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA ANTE O CONTEXTO LOCAL DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Ante a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus e as características do grupo vulnerável para infecção pela Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça resolveu recomendar aos magistrados com competência sobre a execução que, em observância ao contexto local de disseminação da doença, considerem a adoção de algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos no sistema penal.

2. A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça.

(...)

(HC 576.333/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA. MACONHA E COCAÍNA. APREENSÃO DE PETRECHOS NO LOCAL DO FATO. BALANÇA DE PRECISÃO E INVÓLUCROS PLÁSTICOS PARA ACONDICIONAMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES.

GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. HABITUALIDADE DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN MORA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.

1. O agravante foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que foi surpreendido por policiais enquanto mantinha em depósito, para o comércio, 231 (duzentos e trinta e um) invólucros de maconha, com o peso de 170g (cento e setenta gramas), e 58 (cinquenta e oito) invólucros com cocaína, com o peso de 20,93g (vinte gramas e noventa e três centigramas), além de balança de precisão, R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) em notas trocadas e de substância entorpecente recipientes plásticos utilizados para embalar porções individuais de substâncias entorpecentes.

2. A custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de proteção da ordem e da saúde públicas, consideradas a natureza e a expressiva quantidade da droga apreendida, num contexto que faz presumir a dedicação à prática habitual da atividade ilícita.



3. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, tal qual ocorre nesta demanda. Precedentes.

4. Ademais, "não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal" (RHC 107.851/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 10/4/2019) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA OU COLOCAÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR.

PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS. RESOLUÇÃO CNJ N. 62/2020. AUSÊNCIA DE FORÇA COGENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não possui caráter cogente e não instituiu direito subjetivo à prisão domiciliar, ou à liberdade provisória, cabendo às autoridades judiciais analisarem, de acordo com o caso concreto, a realidade do ambiente prisional e as condições pessoais de cada sentenciado, a fim de decidirem acerca da possibilidade de concessão do benefício. Precedentes.

(...)

(AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020)

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, consoante ao voto condutor. É COMO VOTO.

Belém/PA, 23 de setembro de 2020.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator